

# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

ANTE-PROJETO DE LEI Nº01/89

Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a qualquer titulo, por ato inter vivos e oneroso e dá outras " providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, Estado da Paraíba, faz / saber que á Camara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPITULO I DA INCIDÊNCIA

Artigo lº - O Imposto sobre a Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos" incide sobre:

I - A transmissão, a qualquer titulo, da propriedade" ou dominio útil de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, como definido na lei civil, localizado no território de Emas;

II - a transmissão, a qualquer titulo, de direitos reais sobre imóveis, execto os de garantia,

III - a cessão de direitos relativos ás transmissões relativos as as

CAPÎTULO II

Da Não Incidência

Artigo 2º - O Imposto não incide sobre a transmissão"

dos bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - realizada para o patrimônio da União, Estados, Mu/
nicípios, Distrito Federal, inclusive, Autarquias e Fundações institu
idas e mantidas pelo Poder Público, bem como partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sidicais dos trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, /
atendidos os requisitos da lei;

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

II I - quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

PARAGRAFO UNICO - O imposto não incide sobre a ##an transmissão aos menos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imóbiliaria ou a cessão de direitos relativos á sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizado a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 ( dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes á aquisição, decorrer de transações mrncionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, " apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antrior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes á data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente á data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito nessa data," corrigida a expressão monetária da base de calculo para o dia do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário respectivo. vo.

### CAPITULO III Da Base de Cálculo

Artigo 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Artigo 5º - A Base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base / nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujei to passivo.

PARAGRAFO UNICO - Na avaliação serão considerados" dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel.

# ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização

III - Estado de conservação

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção

VI - valores aferidos no mercado imobiliário

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Artigo 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento"

do imposto:

I- 0 transmitente

II- 0 cedente

III- Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados por eles, ou perante / eles, em razão de seu ofício.

> CAPTMILO IV Das Aliquotas

Artigo 8º - As alíquotas são as seguintes:

I- transmissões compreendidas no Sistema Finaceiro" de Habitação a que se refere a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2(dois por cento).

II- demais transmissões a titulo uneroso:2(dois por cento).

CAPITULO V

Do Pagamento

Artigo 9º - O pagamento do imposto será exigido: I- nos atos "inter vivos", antes da lavratura do

respectivo instrumento;

II- no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do transito em julgado da decisão, se o titulo de transmissão for sentença judicial.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

CAPÎTULO VI Da Restituição

Artigo 10 - 0 imposto será restituido, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes" hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou con - trato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão / judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito á insenção; IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

### CAPÌTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo ll - Os serventuários que tiverem" de lavrar instrumentos translativo de bens e de direitos sobre imó - veis na forma prevista no artigo lº, de que resulte a obrigação de pagar o tributo, exigirão que lhe seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do recolhimento da não insidência ou isenção.

PARÀGRAFO ÙNICO - Serão transcritos nos //
instrumento públicos, quando occorrer a obrigação de pagar o imposto"
antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou re
conhecimento da não incidência ou imenção.

Artigo 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei.

Artigo 13 Esta Lei entrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emas, 28 de fevereiro de 1.989

Dr. João Cartaxo Loureiro

- Prefeito -